

L.º 340

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87 II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2 636-B/65 (no Senado nº 34/65) que concede pensão especial aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista, demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

1) O parágrafo 2º do artigo 1º.

Razões:  
no ar

Ao estabelecer limite de pensão não fixado no projeto inicial, esse parágrafo contraria o disposto no artigo 5º do Ato Institucional, pois acarreta aumento da despesa inicialmente prevista na proposta do Poder Executivo.

2) O artigo 2º.

Razões:

A disposição em aprêço reveste-se também de inconstitucionalidade, uma vez que, ao fazer retroagir o pagamento do benefício, com a consequente abertura de crédito especial para atender à despesa referente aos exercícios de 1 964 e 1 965 (artigo 9º), importa em alteração do projeto inicial do Poder Exe

cutivo, acarretando aumento de despesa, o que con-  
traria o artigo 5º do Ato Institucional.

3) O artigo 4º.-

Razões:

O dispositivo vetado é inócuo, pois, face ao disposto no § 4º do art. 7º do Ato Institucional, não cabe "de meritis" apreciação judicial dos atos mencionados no § 1º do mesmo artigo. Por outro lado, o artigo 10 do Ato Institucional exclui a apreciação judicial dos atos que suspenderam direitos políticos ou cassaram mandatos legislativos. Sua manutenção seria inconveniente, ainda, pelas implicações quanto à possibilidade de revisão dos atos de correntes do Ato Institucional.

4) O artigo 5º e parágrafo.

Razões:

O projeto original não previu a extensão da pensão aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos suspensos ou cassados, nos termos do Ato Institucional. Por esse motivo, esse artigo também contraria o artigo 5º daquele Ato.

Por outro lado, pela redação do parágrafo único do artigo 5º, a pensão dos beneficiários dos congressistas seria paga pelo Tesouro Nacional, não havendo a alternativa de ser efetuada o pagamento pela instituição de previdência.

Ora, a Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas, dá aos seus membros direito a uma pensão se houverem cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Acresce, ainda, que o art. 5º da Lei nº 4.284, citada, facultou aos parlamentares que, de futuro, não se reelegerem, continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 3 anos.

Dessa forma, presume-se que todos os parlamentares atingidos pelo Ato Institucional terão direito a um seguro pelo seu Instituto de Previdência.

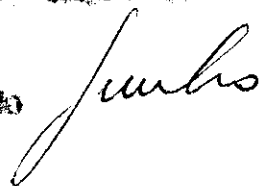
senão, ao prevalecer o aludido dispositivo do Projeto, os parlamentares poderão ter pensão pelo Instituto de Previdência dos Congressistas e os seus beneficiários extra em virtude do projeto em exame, não se lhes aplicando a regra do art. 7º, que veda a acumulação de benefícios.

5) O artigo 9º.

**Razões:** O projeto inicial não previa a abertura de qual quer crédito. Veta-se pois esse dispositivo, por ser igualmente vedado no artigo 5º do Ato Institucional.

Em vista da sessão que se realizou a votar, parcialmente, o projeto em exame, a qual tem sido elevada a presença dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de Junho



de 1965.